



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381882-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JOÃO MONTEIRO DA CUNHA SALGADO NETO, são agravados SALETE REGINA ALVES DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE), FERNAO DA CUNHA SALGADO (ESPÓLIO), MARINA ALVES DE OLIVEIRA SALGADO e DANIEL DA CUNHA SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48126
AGRAVO Nº : 2381882-37.2024.8.26.0000
COMARCA : ITANHAÉM
AGTE. : JOÃO MONTEIRO DA CUNHA SALGADO
NETO
AGDO. : FERNAO DA CUNHA SALGADO
(ESPÓLIO) E OUTROS
JUIZ DE ORIGEM: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES
COUTINHO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do processo e de reserva de bens. Insurgência do terceiro “João”, irmão do falecido. Não acolhimento. Não verificada omissão dos créditos de aluguéis devidos ao Espólio. A decisão agravada observou que todos os herdeiros concordaram com o repasse dos valores dos aluguéis pela inventariante, não havendo prejuízo. Aluguéis que são frutos civis, acessórios dos bens da herança, e estão sendo, corretamente, objeto de administração no arrolamento. Pedido de suspensão do andamento do arrolamento sumário e de reserva de bens. Manutenção do indeferimento. O agravante não comprovou sua condição de credor do Espólio, sendo inaplicável a reserva de bens, conforme art. 663 do CPC. Mera expectativa de direito que não se mostra suficiente para obstar a continuidade do procedimento. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48126).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *arrolamento sumário dos bens deixados por FERNÃO DA CUNHA SALGADO* (processo nº 1001937-69.2024.8.26.0266), proposta por SALETE REGINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, assim redigida (fls. 439 de origem):

“A existência de ação de extinção de condomínio cumulada com arbitramento de aluguéis em trâmite contra o espólio não justifica a suspensão do andamento do processo de inventário, estando ausentes à espécie quaisquer das hipóteses previstas no artigo 313 do CPC. Com efeito, o trâmite

da ação manejada pelo terceiro gera mera expectativa de direito, inexistindo motivo que justifique a suspensão pretendida. Por outro lado, conquanto em tese seja possível a reserva de bens para a garantia de eventual crédito do terceiro, entendo que na hipótese a medida não se mostra necessária. Com efeito, referido crédito nem sequer foi quantificado. Ademais, o bem imóvel do qual se postula o aluguel será, se procedente o pedido do terceiro, objeto de alienação judicial, em consequência da extinção do condomínio - extinção esta que se dará em face dos herdeiros, acaso ultimada a partilha, e isto porque a posse e a propriedade do de cujus transmitem-se automaticamente para seus herdeiros por ocasião da abertura da sucessão, em razão do princípio da saisine (CC 1.784). Quanto às questões aventadas acerca da pretensão de compensação dos créditos relativos aos aluguéis já arbitrados contra o terceiro com aqueles que ele postula sejam arbitrados em favor de si, extrapolam as matérias aferíveis no âmbito do inventário, devendo ser resolvidas pelas vias ordinárias. Por fim, ressalto que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam que a inventariante receba os valores dos aluguéis e promova o respectivo repasse (fls. 454/455), sendo desnecessária qualquer deliberação a respeito. Em resumo, INDEFIRO os pedidos de suspensão do inventário e de reserva de bens. Para prosseguimento do feito deverá a inventariante apresentar últimas declarações, devendo fazer menção à existência das ações judiciais em curso nas quais o espólio figure como parte. Prazo de 15 dias.”.

Em face dessa decisão foram opostos **embargos de declaração** (fls. 462/465 de origem), **rejeitados** nos termos da decisão de fls. 467/470 de origem.

O agravante **JOÃO** alega, em síntese, que: **(i)** é irmão do falecido; **(ii)** pleiteou a suspensão cautelar da partilha até que se obtenha decisão definitiva sobre o crédito relativo à ação de cobrança de aluguéis do imóvel de Itanhaém, que é discutido no processo; **(iii)** a medida visa assegurar que as obrigações entre as partes sejam devidamente equilibradas, permitindo a compensação entre os créditos do Espólio contra JOÃO (referentes ao imóvel de São Paulo – processo de execução nº 1020044-82.2021.8.26.0100) e o crédito de JOÃO contra o Espólio (referente ao imóvel de Itanhaém, em fase de conhecimento – processo nº 1001456-43.2023.8.26.0266); **(iv)** requereu-se a reserva de parte do quinhão hereditário dos demais herdeiros até que o

crédito de JOÃO seja definitivamente constituído; (v) a suspensão e a reserva de valores são essenciais para preservar os direitos de todas as partes envolvidas e evitar prejuízos irreversíveis ao agravante; (vi) há omissão dos créditos de aluguéis devidos ao Espólio; (vii) o crédito de aluguéis em favor do Espólio é líquido, certo e exigível, enquanto a dívida de aluguéis atribuída ao Espólio está em fase de apuração, configurando um cenário adequado para a suspensão da partilha até a definição de todos os créditos e débitos.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão para deferimento do seu pedido (fls. 01/08).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **12/11/2024** (fls. 470 de origem). Recurso interposto no dia **10/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre. O benefício da gratuidade foi concedido ao agravante, somente para a tramitação deste recurso (fl. 254).

Efeito suspensivo indeferido (fls. 252/255). Contraminuta não apresentada (cf. certidão de fls. 257).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Inicialmente, em relação à “*omissão dos créditos de aluguéis devidos ao Espólio*”, relativo ao processo de execução nº 0028938-59.2024.8.26.0100, a decisão agravada observou que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordaram que a inventariante receba os valores dos aluguéis e promova o respectivo repasse (fls. 454/455 e

461/463 de origem), de modo que não se verifica qualquer prejuízo.

Durante a tramitação do presente recurso, o Juízo de origem reiterou esse entendimento e, inclusive, autorizou o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo agravante em favor da inventariante, para que esta proceda ao repasse aos herdeiros, conforme acordado (fls. 493/494 de origem).

Além disso, não se verifica omissão de bens a inventariar por essa circunstância, tendo em vista que os aluguéis são frutos civis, acessórios dos bens da herança, e estão sendo, corretamente, objeto de administração no inventário, com repasse aos herdeiros em razão de autorização judicial, enquanto não ultimada a partilha.

De outro lado, quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do feito de origem até a constituição do crédito do agravante, para futura compensação, e reserva de bens para pagamento, também não se verifica falha na decisão agravada.

Dispõe o art. 663 do CPC:

“Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.”.

No caso dos autos, inaplicável a reserva de bens, porque o agravante não comprovou a sua condição de credor do Espólio. Em verdade, restou incontroverso que não há crédito constituído em favor do agravante, ou seja, até o momento, não há dívida a ser considerada no plano de partilha.

Conforme já constou da decisão

agravada, o trâmite da ação ajuizada pelo agravante gera mera expectativa de direito e, por isso mesmo, não há justificativa para reserva de bens ou suspensão do processo. Em outros termos, a mera expectativa de direito não se mostra suficiente para obstar a continuidade do procedimento, tampouco para fundamentar a reserva de bens.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator